



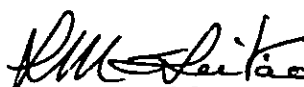
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.184/94-22
RECURSO Nº. : 05.062
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : MARIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.256

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.184/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.256
RECURSO Nº. : 05.062
RECORRENTE : MARIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte **MARIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO** - CPFME. n.º 552.374.276-15, foi expedida a notificação de lançamento de fls. 02, onde lhe é exigida a multa por atraso na entrega da declaração do ex. 1994 base 1993.

Mostrando inconformismo, traz a processada sua impugnação às fls. 01, na qual sustenta:

1. *"que entregou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 94/93 isento de imposto a pagar, fora do prazo, em ato espontâneo, feito sem motivo para lesar o fisco.*
2. *que foi Notificada para pagamento de multa de R\$.48,75, pela entrega fora do prazo de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, ano base 1993, isento de imposto.*
3. *Sucede, todavia que o lançamento efetuado concerne a multa, que não deveria ser cobrada, de acordo com o Código Tributário Nacional, art. 138."*

Decisão singular às fls. 06 entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quanto esta não apresentar imposto devido, aplica-se a multa prevista no art. 984 do RIR/94, não cabendo a aplicação do art. 138 do CTN.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.184/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.256

Intimada dessa decisão em 16.12.94, protocola a interessada Recurso Voluntário em 30.01.95, onde insiste na aplicação do art. 138 do CTN, segundo o qual a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13604/000.184/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.256

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

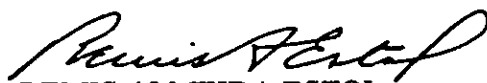
O presente recurso foi protocolado em 30.01.95 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 12.

A recorrente tomou ciência da decisão em 16.12.94 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 11.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 45 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL